

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 023.274/2009-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde.	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração. PEÇA RECURSAL: R011 - (Peça 355). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 527/2020-TCU-Plenário - (Peça 344).
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Eduardo Tarcísio Brito Targino	Peça 50, p. 21, substabelecimento à peça 342	9.2
José Carlos Cativo Gedeão	Peça 50, p.20, substabelecimento à peça 342	9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 527/2020-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eduardo Tarcísio Brito Targino	7/5/2020 - SC (Peça 363)	26/3/2020 - DF	Sim
José Carlos Cativo Gedeão	7/5/2020 - SC (Peça 362)	26/3/2020 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 527/2020-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, os embargantes alegam a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustentam que o acórdão embargado deixou de apreciar o ponto central do recurso de reconsideração interposto por eles, que consiste, justamente, na necessidade de individualização das condutas (peça 355, p. 1).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

2.7. OBSERVAÇÕES

A análise de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração foi realizada pela SERUR, conforme determinação do despacho de autoridade (peça 416).

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por José Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.2 do Acórdão 527/2020-TCU-Plenário;

3.2 encaminhar os autos à Diretoria Técnica competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/Serur, em 27/10/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------